



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.267 - RJ (2014/0018709-8)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ163083**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A EVITAR ACIDENTES NATURAIS EM ÁREAS DE RISCO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/73. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Havendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendido que a matéria controvertida não é unicamente de direito, de modo a possibilitar o julgamento antecipado da lide com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, no reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 807.158/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 2/6/2016; AgRg no AREsp 804.313/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016; e, AgRg no REsp 1458596/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015.

II - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.267 - RJ (2014/0018709-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O presente feito decorre do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, sob alegação de risco de deslizamento de terra e desabamento em área de situação de risco, denominada "Comunidade Azevedo Lima".

Na primeira instância, o processo foi extinto sem o exame do mérito em relação ao Estado do Rio de Janeiro e os pedidos formulados na inicial foram julgados liminarmente improcedentes em relação ao Município do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sentença foi reformada nos seguintes termos do resumo da decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA A COMPELIR O ESTADO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, A PROCEDEREM À EXECUÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A EVITAR ACIDENTES NATURAIS EM ÁREAS DE RISCO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. Se a questão deduzida na ação coletiva, embora guarde similitude com matéria já enfrentada pelo juízo *a quo*, demanda a produção de provas ante seu caráter de fato, não pode a instância originária fazer uso da faculdade do art. 285-A do CPC. Ademais, a aplicação do dispositivo está condicionada a que a decisão paradigma esteja em consonância com o entendimento das instâncias superiores, o que não restou demonstrado. Precedente do STJ. Sentença anulada para prosseguir-se como de direito.

Os agravos internos interpostos foram improvidos (fls. 910/913).

O Município do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, por ofensa ao art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973.

O Estado do Rio de Janeiro também interpôs recurso especial, com fundamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 3º, 267, inciso V, 165, 285-A, 295, parágrafo único, incisos I e II, 458, inciso II, 557, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 e arts. 3-A e 3-B da Lei n. 12.340/10.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu de ambos os recursos especiais. Especificamente quanto ao recurso especial do Município do Rio de Janeiro, a decisão fundamentou-se na incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial não exige o reexame do conjunto fático-probatório, pois a análise da violação do art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973 envolve apenas matéria de natureza processual.

Argumenta que trata-se de questão unicamente de direito, que foi igualmente reproduzida em mais de 120 ações civis públicas e que "[...] estabelecida a premissa de que inexistente omissão do Poder Público municipal, a procedência ou improcedência dos pedidos formulados na inicial é matéria exclusivamente de direito, que, com todas as vênias, não demanda dilação probatória alguma" (fl. 1.114).

Apresentada impugnação, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.267 - RJ (2014/0018709-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso não merece prosperar, pois as alegações da parte agravante são insuficientes para modificar a decisão recorrida.

Como consignado na análise monocrática, observa-se que o acórdão recorrido delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório.

Assim, analisar eventual violação do art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973 demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos para se alterar o entendimento do Tribunal de origem de que a matéria controvertida não é unicamente de direito, de modo a possibilitar o julgamento antecipado da lide, conforme o excerto da decisão monocrática do Tribunal de origem que reformou a sentença de primeiro grau (fls. 891-892):

[...]

Ouso dissentir do entendimento esposado pelo nobre magistrado a quo, vez que a exemplo do que mencionado pelo Autor, penso que a hipótese demanda instrução probatória, não se constituindo portanto, em matéria unicamente de direito. De fato, é compreensível que o juízo de 1º grau já tenha conhecido de ações semelhantes, na medida em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tem judicializado com frequência o pedido de providências de semelhante conteúdo, em relação a inúmeras comunidades do Estado, nas quais existem áreas de risco. Ocorre, entretanto, que como bem sinalado no parecer da douta PGJ, é possível que existam situações diversas e variadas entre as várias comunidades e as respectivas ações, porque a rigor as áreas e condições específicas das mesmas são freqüentemente diversas.

É possível que em algumas áreas não exista risco algum, enquanto em outras ele seja acentuado, mas em todo caso, não me parece ser possível aplicar desde logo o paradigma adotado no juízo a quo. Acrescente-se a isso, que a orientação do STJ é no sentido de que a aplicação de tal faculdade judicial, está condicionada a que a orientação sufragada pelo juízo de 1º grau esteja em consonância com a orientação das instâncias superiores (AResp 268015 de 05/04/2013), o que na hipótese não restou adequadamente demonstrado.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional deste Tribunal, encontra óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" –, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.

Nesse sentido é a jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC/73. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIREITO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 07/03/2016, contra decisão publicada em 02/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "ultrapassar o entendimento adotado pelo colegiado de origem, no sentido de que não se aplica, na presente hipótese, o disposto no art. 285-A do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no AREsp 804.313/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 04/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 742.290/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 02/02/2016; AgRg no REsp 1.458.596/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 09/11/2015.

[...]

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 807.158/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 285-A. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Ultrapassar o entendimento adotado pelo colegiado de origem, no sentido de que não se aplica, na presente hipótese, o disposto no art. 285-A do CPC, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 804.313/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ART. 285-A D CPC. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM AMPARO NO DECRETO ESTADUAL N. 41.446/96. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

3. Se o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, a revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. A revisão do julgado impugnado implica na apreciação de direito local, uma vez que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo à luz do Decreto Estadual n. 41.446/96, o que é vedado nesta instância pela Súmula 280/STF.

5. A falta de cotejo analítico apto a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, inviabiliza o conhecimento do recurso com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1458596/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0018709-8

AgInt no  
REsp 1.446.267 / RJ

Números Origem: 04910167920118190001 201424550059 4910167920118190001

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ163083  
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS VIEIRA RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - RJ163083  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.